



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: RAFAEL TEIXEIRA CORDEIRO
ENDEREÇO: Av. Santos Dumont, 2.828 - Loja 10 - Aldeota - Fortaleza
CNPJ: 07.049.577/0001-37
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2011.12884-9
PROCESSO Nº: 1/4213/2011

CGF: 06.383.940-7

EMENTA: ICMS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL - *Acusação de omissão de entradas fundada na planilha de fiscalização do ICMS com a utilização do método da análise econômico-financeira, versão 4.2.4, referida ao exercício de 2010, onde constatou-se a ocorrência de saídas sem entradas, conforme restou demonstrado nos autos, fundamentada com a infringência do Art. 139 do Decreto 24.569/97, com sanção prevista no Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03, com eficácia a partir de 01.01.2004. Julgado PROCEDENTE. Autuado Revel e Baixado a pedido.*

JULGAMENTO Nº:

3463/2014

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de Auto de Infração de lançamento de multa punitiva contra a empresa acima identificada, pelo fato da aquisição de mercadorias sem documentação fiscal no exercício fiscal de 2010, apurado mediante a utilização do Método de Análise Econômico-Financeira, sendo-lhe oportunizada a apresentação das notas fiscais de entrada correspondente à movimentação levantada, para efeito de contraprova, no curso da ação de Auditoria Fiscal, autorizada pela Ordem de Serviço nº 2011.30157, emitida em 30.08.2011, cobrindo o período de 14.09.2009 a 19.01.2011, não fê-lo, nem apresentou quaisquer justificativas para a omissão do cumprimento da obrigação acessória reclamada.

Originariamente, instruem o presente processo, as seguintes peças:

1. Auto de Infração nº 201112884, lavrado em 20.10.2011, fls. 2;
2. Informações Complementares ao Auto de Infração 201112884, fls. 3 e 4;
3. Ordem de Serviço nº 2011.30157, emitida em 30.08.2011, fls. 5;
4. Termo de Notificação nº 2011.26282, emitida em 15.09.2011, fls. 6;
5. Avisos de Recebimento da notificação acima, postado em 06.09.2011, devolvido, fls. 7;
6. Edital de Notificação nº 82/2011 da notificação acima, DOE 30.09.2011, fls. 8;

12

Processo 1/4213/2011

Julgamento nº: 3463/14

7. Planilha de Fiscalização do ICMS com a utilização do Método da Análise Econômico-Financeira, versão 4.2.4, fls. 9 a 16;
8. Consulta Dief da Situação de Entrega 2009, 2010, fls. 17 e 18;
9. Consulta Dief do Inventário, 2009 e de Baixa Cadastral, fls. 19 e 21;
10. Consulta Dief do Movimento totalizado por CFOP de 2010, fls. 20;
11. Consulta Dief de Entradas e Saídas por CFOP's de JAN/2010 e FEV/2010, fls. 22 e 24;
12. Consulta Dief de Apuração do ICMS JAN/2010 e FEV/2010, fls. 23 e 25;
13. Consulta Dief de Entradas e Saídas por CFOP de MAR/2010 a AGO/2010, fls. 26, 28, 30, 32, 34 e 36;
14. Consulta Dief de Apuração do ICMS de MAR/2010 a AGO/2010, fls. 27, 29, 31, 33, 35 e 37;
15. Protocolo de Entrega de AI/Documentos 2011.13262, incluído no CAF em 16.11.2011, fls. 38;
16. Termo de Juntada da postagem do AI acima, firmado em 08.11.2011, fls. 39;
17. Aviso de Recebimento do encerramento da Ação Fiscal, postado em 20.10.2011 e devolvido, fls. 40;
18. Termo de Juntada do Edital de Intimação nº 89/2011, firmado em 24.10.2011, fls. 41;
19. Edital de Intimação da autuação da Baixa Cadastral, DOE 31.10.2011, fls. 42;
20. Termo de Revelia firmada em 29.11.2011, fls. 43.

A partir do pedido de Baixa Cadastral, foi designada ação de Auditoria Fiscal cobrindo o período do início da sua atividade até o momento da formalização do referido pedido, a qual foi levada a efeito através da Ordem de Serviço nº 2011.30157, de 30.08.2011, que respaldou a emissão do Termo de Notificação 2011.26282, emitido em 15.09.2011, através do qual foi cobrada a apresentação das Notas Fiscais de Entrada que totalizaram R\$ 664,50, da omissão apurada na planilha de fiscalização, das fls. 9 a 16 dos autos.

O mencionado Termo de Notificação, fls. 6 dos autos, foi postado via AR em 16.09.2011 e devolvido, por encontrar-se fechado o estabelecimento do contribuinte retro, com processo de baixa cadastral em andamento, o que contingenciou a publicação do Edital de Intimação nº 82/2011 no Diário Oficial do Estado, de 30.09.2011, conforme demonstrado através das fls. 8 dos autos, o qual assegurou o prazo de dez dias, contados a partir de cinco de outubro de 2011, para o adimplemento da referida obrigação tributária acessória de fazer a apresentação.

O alheamento do contribuinte ao feito fiscal levou-o à renúncia implícita ao direito de contraprova a seu favor, que as notas fiscais de entrada referidas ao Exercício de 2010, pudessem assegurar.

Decorrido o prazo de dez dias, contados a partir de 05.10.2011, para entrega das notas fiscais de entradas referidas ao exercício de 2010, assinalada pelo Termo de Notificação nº 2011.26282, a Fiscalização fez lançar o Auto de Infração em análise, de imposição de multa punitiva pela omissão de entradas, que restou caracterizada pela ocorrência de saídas sem que tivesse havido quaisquer entradas de mercadorias, tendo o estoque inicial do referido exercício zerado, conforme demonstrada às fls. 21 dos autos.

Aberta a Ação de Auditoria Fiscal a empresa conduziu-se de forma refratária ao adimplemento da obrigação instrumental de fazer apresentar o livro contábil retromencionado, necessário à verificação da conformidade da movimentação financeira nos exercícios fiscais de 2009 e 2010, como de resto houvera se comportado em relação à obrigação instrumental de apresentar as notas fiscais de saídas, que suscitou a lavratura dos AIs 2011.12877 e 2011.12882, e

Processo 1/4213/2011

Julgamento nº: 3463/14

em relação à obrigação acessória de emissão de documento fiscal, que contingenciou o lançamento do AI 2011.12876.

Contraopondo-se à conduta de não apresentação das aludidas notas fiscais de entradas, necessárias ao normal andamento da ação de Auditoria Fiscal, para efeito de verificações referidas aos fluxos das entradas no Exercício fiscal de 2010, o executante do presente feito procedeu a lavratura do Auto de Infração em epígrafe, veiculando **multa autônoma**, de omissão de entradas, detectada na planilha de fiscalização, corroborada pela falta da apresentação das notas fiscais regularmente requisitadas no bojo da ação de Auditoria Fiscal através do TN nº 2011.26282, que reposita às fls. 6 dos autos.

Às Informações Complementares a fiscalização pontua a resistência da empresa autuada às exigências formalizadas no bojo da ação de Auditoria Fiscal sobre o período de 14.09.2009 a 19.01.2011, tendo sido lançado o Auto de Infração em epígrafe em vista da omissão de entradas, detectada mediante a utilização da planilha de fiscalização, combinada com a não exibição e entrega, em tempo hábil do decorrer da ação fiscal, das notas fiscais de entradas referidas ao Exercício de 2010.

O agente autuante indica como infringido o Artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, e aponta como penalidade a prevista no Art. 123, inciso III, alínea "a" da mesma Lei, alterado pela Lei 13.418/2003.

O feito corre à revelia, encontrando-se o contribuinte baixado a pedido.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o contribuinte não apresentou quaisquer documentos ou meios que demonstrassem a ocorrência de algum erro no procedimento efetuado pelo Fisco (fls. 3 e 4), prescindindo, assim, até da tentativa de uma eventual perícia para averiguação da verdade dos fatos.

Nas Informações Complementares ao AI em apreciação, no campo "documentos anexados", fls.3, figura rol da documentação que embasou a Fiscalização, constata-se ficta a notificação, por encontrar-se fechado o estabelecimento da empresa, na ocasião da postagem do Termo de Notificação supramencionado, trazendo aos autos a presunção legal de certeza da intimação operada através do Edital nº 82/2011, evitando o cerceamento do direito de defesa da autuada no Processo Administrativo Tributário em questão, tendo sido o próprio lançamento de ofício, objeto de intimação editalícia através do Edital nº 89/2011, publicada no DOE 31.10.2011, conforme demonstra a fls. 42 dos autos.

No anverso do formulário do AI, fls.02, constam os dados concernentes aos dispositivos legais infringidos e à penalidade cabível, dentre outros. Referido lançamento de ofício de multa punitiva foi lavrado no fechamento da Ação Fiscal, quando os trabalhos de Auditoria Fiscal motivada por processo de baixa cadastral a pedido, foram encerrados.

Julgamento nº: 3463/14

Desta maneira, compondo-se o relato do AI, fls. 02, e as Informações Complementares, fls. 3 e 4, fica claro que, realmente o presente Processo de AI lavrado pela omissão de entradas, identificada no contexto de Auditoria Fiscal no decorrer do exercício de 2010, mediante a utilização da planilha de fiscalização, versão 4.2.4, corroborada pelo não atendimento da notificação conforme relatado no lançamento de ofício da multa autônoma e nas suas Informações Complementares, caracterizando a infração ao Art. 139 do RICMS, sendo estipulada a penalidade do Art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418 de 30.12.2003, vigendo a partir de 01.01.2004.

Assim, resta evidente a conduta infracional adotada pela empresa autuada, na espécie, detectada por ocasião de Auditoria Fiscal, no Exercício de 2010, de acordo com o relato do AI em epígrafe, fls. 02, compósito às informações complementares, fls. 3 e 4, incidindo na penalidade, capitulada no Art.123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996, alterado pela Lei 13.418 de 30.12.2003, com eficácia a partir de 01.01.2004.

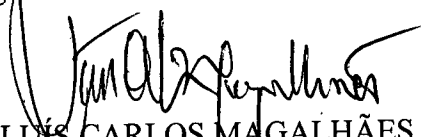
DECISÃO

Diante do anteriormente colocado, julgo PROCEDENTE o AI sob apreciação, intimando a autuada a recolher ao Tesouro do Estado a importância equivalente a R\$ 199,37, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente decisão, ou em prazo idêntico, interpor recurso ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, de acordo com o Art. 103, II da Lei 15.614/2014, de 30 de junho de 2014.

DEMONSTRATIVO DA MULTA

Base de Cálculo.....	R\$ 664,50
Multa = (30% da Base de Cálculo) – Art. 123 ,III, "a" da Lei nº 12.670/96.....	R\$ 199,37

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 20 de novembro de 2014.


LUÍS CARLOS MAGALHÃES
Julgador Administrativo-Tributário